



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10935.000458/95-70  
Recurso nº : 10.561  
Matéria: : IRPF - EXS: 1991 E 1992  
Recorrente : JOSÉ ANTONIO LUNARDELLI  
Recorrida : DRJ EM FOZ DO IGUAÇU - PR  
Sessão de : 11 DE JULHO DE 1997  
Acórdão nº : 103-18.772

IRPF - DECORRÊNCIA - ARBITRAMENTO - Afastada, no processo matriz, a tributação com base no lucro arbitrado, descabe a exigência do imposto de renda pessoa física incidente sobre a parcela daquele lucro considerado distribuído aos sócios, por presunção legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ ANTONIO LUNARDELLI .

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Márcia Maria Lória Meira (Relatora). Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Edson Vianna de Brito.



CANDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE



EDSON VIANNA DE BRITO  
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 12 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, SANDRA MARIA DIAS NUNES E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente, a Conselheira RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10935.000458/95-70  
Acórdão nº : 103-18.772  
  
Recurso nº : 10.561  
Recorrente : JOSÉ ANTONIO LUNARDELLI

RELATÓRIO

JOSÉ ANTONIO LUNARDELLI, inscrito no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob nº 203.320.769-20, recorre, tempestivamente, do ato do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu-PR, que, apreciando sua impugnação, tempestivamente apresentada, manteve a exigência do crédito tributário, formalizada através do Auto de Infração de fls. 40/44.

Trata-se de lançamento decorrente do levado a efeito na pessoa jurídica de LUNARDELLI, LUNARDELLI & CIA. LTDA., inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob nº 77.690.618/0001-55, em virtude de arbitramento do lucro, constante do processo de nº 10935.000456/95-44.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o interessado contestou a exigência com os mesmos argumentos apresentados no processo principal.

A autoridade de primeiro grau, proferiu a Decisão nº 0724/96 (fls. 56/66), julgando procedente o auto de infração, referente aos exercícios de 1991 e 1992, anos-base de 1990 e 1991.

Notificado da Decisão, o contribuinte interpôs recurso a este Conselho, onde ratifica os termos da impugnação apresentada ao julgador de Primeira Instância.

Às fls. 74/75, o Procurador da Fazenda Nacional apresentou suas contras-razões, no sentido de que seja declarada a improcedência do recurso.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10935.000458/95-70  
Acórdão nº : 103-18.772

VOTO VENCIDO

Conselheira MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Como visto no relatório, o presente procedimento decorre do que foi instaurado contra a empresa LUNARDELLI, LUNARDELLI & CIA. LTDA., empresa da qual o interessada é sócio, para cobrança do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, também objeto do recurso, que recebeu o nº 113.189, nesta Câmara.

A decisão no processo matriz foi no sentido de DAR provimento PARCIAL ao Recurso para uniformizar o percentual de arbitramento do lucro para 15% (quinze por cento), reduzir a multa de lançamento de ofício para 75% (setenta e cinco por cento), bem assim excluir da exigência a parcela de juros de mora, calculada com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos.

Assim, os argumentos apresentados no voto, referente aos processos matrizes, que considero aqui transcritos para todos os fins e direitos, resolvem perfeitamente a lide.

Diante do exposto, e ainda, pelas razões consignadas nos autos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, VOTO no sentido de adequar a exigência ao decidido no processo principal, reduzir a multa de lançamento de ofício, relativa ao exercício de 1992, para 75% (setenta e cinco por cento), bem como excluir a TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões (DF), em 11 de julho de 1997

*Marcia*  
MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA



Processo nº : 10935.000458/95-70  
Acórdão nº : 103-18.772

### VOTO VENCEDOR

Conselheiro EDSON VIANNA DE BRITO, Relator Designado

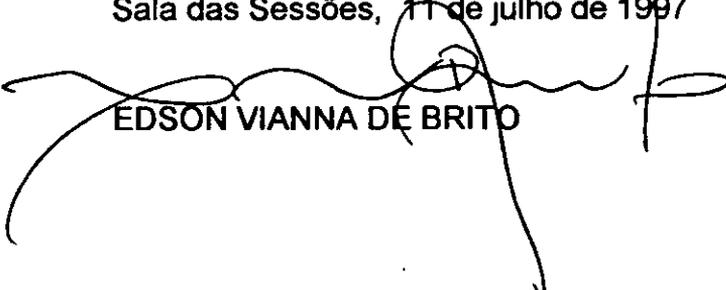
O recurso foi interposto com fundamento no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 5 de março de 1972, observado o prazo ali previsto. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade, dele conheço.

A exigência fiscal é relativa ao imposto de renda pessoa física incidente sobre a parcela do lucro arbitrado na pessoa jurídica, considerado automaticamente distribuído ao sócio por presunção legal. O arbitramento do lucro foi levado a efeito contra a pessoa jurídica, da qual a recorrente é sócia, no processo nº 10935.000456/95-44 - Imposto de Renda Pessoa Jurídica, objeto do Recurso nº 113.189, o qual, ao ser julgado, obteve, por maioria de votos, provimento, consoante verifica-se do Acórdão nº 18.743, de 09 de julho de 1997.

Por se tratar de lançamento decorrente do procedimento fiscal que deu origem à exigência do imposto de renda da pessoa jurídica - arbitramento de lucro, a decisão naquele processo proferida estende-se ao presente processo dada a íntima relação entre eles existentes.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 11 de julho de 1997

  
EDSON VIANNA DE BRITO

